

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-005.439/92-28

LADS

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.515

Recurso nr.: 81.331 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX. DE 1989

Recorrente : DUARTE S. GONÇALVES & FILHOS S/C LTDA.

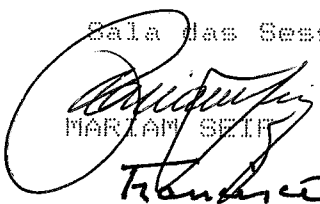
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989, ano-base de 1988 - Face o acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal, de arguição de inconstitucionalidade do art. 80. da Lei nr. 7.689 de 15.12.88, por ferido o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, inexiste base legal para a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, período-base de 1988, instituída pela referida lei.

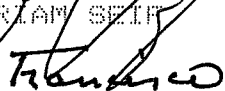
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTE S. GONÇALVES & FILHOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


MARILAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Acórdão nº. 101-87.515
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10480-005.439/92-28

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-005.439/92-28

RECURSO NR.: 81.331

ACORDÃO NR.: 101-87.515

RECORRENTE : DUARTE S. GONÇALVES & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 13/16, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em consequência de redução indevida do lucro líquido do referido exercício, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na base de cálculo dessa Contribuição.

Essa redução indevida do lucro líquido foi apurada no processo principal nr. 10840-005.437/92-01, instaurado contra a mesma empresa ao ser submetida à auditoria fiscal.

Não se conformando com a autuação a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 21/26, que é xerocópia da impugnação interposta no processo matriz.

Pela decisão de fls. 39/41, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, eis que em se tratando de processo decorrente, a sua sorte está adstrita ao processo matriz onde a ação fiscal foi julgada igualmente procedente.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 46/50, que é xerocópia do recurso interposto contra decisão de 1a. instância proferida no processo matriz.

E o relatório.

Fm 

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10840-005.439/92-28

ACORDAO NR. 101-87.515

V O I O

Conselheiro :FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Contribuição Social exigida no Auto de Infração, refere-se ao período-base de 1988, exercício de 1989.

O artigo 80. da Leinr. 7.689, de 15/12/88, que instituiu a Contribuição Social, estabelece que a referida Contribuição será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31/12/88.

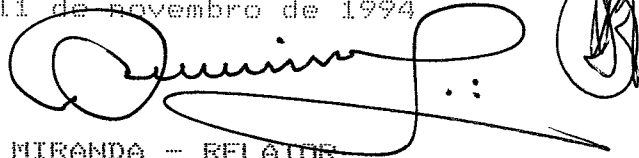
Esse resultado é o espelhado no Balanço, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 8%, no caso da recorrente.

Sucede que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada no RE-146.733-9-S.F., decidiu que o citado dispositivo legal é inconstitucional por ferir o princípio da anterioridade consagrado na Constituição Federal, atingindo o exercício de 1989, período-base de 1988.

Nessas condições, inexistindo base legal para a cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, voto pelo provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de novembro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR